

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

22 de fevereiro de 2016 | São Paulo

Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos
(Conjur)

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PRIMEIRA PARTE

OBJETIVOS E ESTRUTURA DO NCPC

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O NCPC foi elaborado para atingir três objetivos:

I) Sistematização da legislação processual após as reformas das últimas décadas do CPC de 1973.

II) Simplificação do processo enquanto instrumento de resolução de controvérsias.

III) Introdução de novos institutos que contribuam para a efetividade do processo.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em prol de uma melhor **sistematização**, o NCPC está assim estruturado:

I) Parte Geral, com dispositivos referentes à jurisdição, aos sujeitos e aos atos do processo e à tutela provisória.

II) Parte Especial, com dispositivos referentes ao processo de conhecimento e ao cumprimento de sentença (títulos executivos judiciais), ao processo de execução (títulos executivos extrajudiciais) e aos recursos.

III) Livro Complementar, relativo às disposições finais e transitórias.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

SEGUNDA PARTE

INOVAÇÕES NA PARTE GERAL DO NCPC

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Normas fundamentais do processo civil

I) A relação entre os sujeitos processuais ao longo do processo deve ser pautada pelo princípio da cooperação e seus deveres correlatos. Apesar disso, não há previsão de uma sanção específica para o caso de descumprimento do dever de colaboração.

II) Tutela do contraditório e vedação à decisão-surpresa. O juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, inclusive nas questões cognoscíveis de ofício.

III) A ordem cronológica de julgamento tende a assegurar a impessoalidade na administração da justiça. Recente reforma (Lei 13.256/2016) transformou a observância dessa ordem em **mera recomendação** aos juízes (art.12)

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Relação entre demandas e o fenômeno da conexão no NCPC

I) Para evitar decisões conflitantes ou contraditórias, o art. 55, § 3º. autoriza a reunião de processos mesmo que não haja conexão entre eles. Esse dispositivo visa a assegurar a dispensa do mesmo tratamento para causas que guardam entre si uma relação de semelhança.

II) Consagra-se, pois, uma visão finalística do fenômeno da conexão, o que exige do juiz uma maior atenção quanto às consequências de seus atos

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Honorários advocatícios no NCPC

I) A disciplina dos honorários advocatícios no NCPC prestigia a advocacia enquanto função essencial à administração da justiça e contribui para o melhor funcionamento do Poder Judiciário.

II) Exemplo de prestígio à advocacia pode ser encontrado (a) na previsão de um tabelamento dos honorários para as causas em que for parte a Fazenda Pública (impacto nas causas tributárias); (b) na permissão para o ajuizamento de ação autônoma para cobrança de honorários nos casos de omissão judicial (revogação da Súmula 453 do STJ); e (c) na vedação à compensação nos casos de sucumbência recíproca (revogação da Súmula 306 do STJ)

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Honorários advocatícios no NCPC

I) Exemplo de tabelamento nas causas em que for parte a Fazenda Pública:

Para ações de até 200 salários mínimos os honorários devem ficar entre 10 e 20% da condenação. Para ações entre 200 e 2000 salários, os honorários serão fixados entre o mínimo de 8 e o máximo de 10%.

Quando o valor da condenação for superior ao limite previsto em uma faixa, a fixação dos honorários deve observar a faixa inicial e naquilo que a exceder a faixa subsequente.

II) Com a previsão de honorários recursais se espera uma diminuição do número de recursos. A opção de recorrer exigirá, pois uma avaliação do risco econômico envolvido.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Arbitragem e o NCPC

I) Previsão de carta arbitral como veículo de comunicação entre o juízo arbitral e o estatal.

II) Tramitação em segredo de justiça dos processos que versem sobre arbitragem (inclusive nos casos de cumprimento de carta arbitral), desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada.

III) Extinção do processo sem resolução do mérito quando o juízo arbitral reconhecer sua competência.

IV) Previsão expressa do agravo de instrumento como recurso cabível contra decisão que rejeitar alegação de convenção de arbitragem.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

I) Para tutelar o contraditório e evitar indevida intromissão na esfera jurídica de terceiro, o NCPC prevê a instauração de incidente para os casos de desconsideração da personalidade jurídica.

II) Referido incidente também pode ser instaurado para a desconsideração da personalidade jurídica inversa.

III) A instauração do incidente pode se dar em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e no processo de execução.

IV) Com a instauração do incidente, o processo será suspenso, salvo se o pedido for formulado na petição inicial.

V) Em respeito ao contraditório, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se. Se acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Negócios jurídicos processuais

I) O NCPC prestigia a autonomia das partes ao permitir que elas estipulem mudanças no procedimento e convenções sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres.

II) As partes podem de comum acordo indicar o perito para a causa (art.471) e especificar os meios de prova admitidos, mas não podem limitar os poderes instrutórios do juiz.

III) As partes podem estabelecer um calendário para a prática de atos do processo. Nesses casos, desnecessária a intimação para a prática de ato ou a realização de audiência cuja data foi fixada nesse calendário.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Prazos no NCPC

I) Fluência dos prazos apenas em dias úteis.

II) Uniformização dos prazos recursais. Com exceção dos embargos de declaração, a serem opostos em cinco dias, os restantes serão interpostos no prazo de quinze dias.

III) Nos processos eletrônicos não se aplica o prazo em dobro para os litisconsortes com procuradores diferentes.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Tutela provisória no NCPC

I) Fundamentos da tutela provisória: urgência ou evidência.

II) A tutela da evidência será concedida se ficar caracterizado abuso do direito de defesa, se as alegações puderem ser comprovadas documentalmente, se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

III) A tutela antecipada antecedente pode se tornar estável. Para rever, reformar ou invalidar essa decisão, deve-se propor ação autônoma com tal objetivo no prazo de dois anos. Mas só a tutela antecipada antecedente pode se tornar estável? Não. Possibilidade de estabilização da tutela antecipada incidental.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

TERCEIRA PARTE

INOVAÇÕES NO PROCESSO DE CONHECIMENTO

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Improcedência liminar do pedido

I) Valorização da força expansiva das decisões dos tribunais.

II) O juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar.

a) enunciado de súmula do STF ou STJ ou Tribunal de Justiça sobre direito local;

b) acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência .

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Audiência de conciliação e mediação

I) A audiência apenas não se realizará, se ambas as partes manifestarem expressamente seu desinteresse na composição consensual, ou, se não for admitida a autocomposição.

II) O autor tem o ônus de manifestar seu desinteresse na realização da audiência na petição inicial e o réu por meio de petição em até dez dias da data da audiência.

III) O termo inicial para oferecer contestação será a data da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pelo réu (art. 335, inc. II).

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Julgamento Antecipado Parcial do Mérito

I) O julgamento parcial pode ocorrer quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles for incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento.

II) A decisão que julgar parcialmente o mérito é impugnável por agravo de instrumento e no caso de trânsito em julgado a execução será definitiva.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Saneamento e Organização do Processo

I) As partes podem consensualmente:

- a) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando as provas admitidas;
- b) definir a distribuição do ônus da prova;
- c) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito.

II) Saneamento compartilhado: Nas causas de grande complexidade em matéria de fato ou de direito, o juiz deve designar a realização de uma audiência para que o saneamento seja realizado em cooperação com as partes.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova

I) Em determinadas causas, dada a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de uma parte cumprir com seu ônus probatório, aliada a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, pode o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso do estabelecido.

II) A distribuição dinâmica não pode gerar uma situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Motivação das decisões

O NCPC adota técnica de estabelecer hipóteses que ensejarão a anulação da decisão por ausência de fundamentação. Considera-se imotivada a decisão que (Art. 489, §1º.):

- I) Indicar dispositivo sem explicar sua relação com a causa;
- II) Empregar conceitos indeterminados sem justificar o motivo de sua incidência no caso concreto;
- III) Utilizar motivos que justificariam qualquer decisão;
- IV) Omitir-se a respeito de qualquer argumento capaz de infirmar a conclusão do julgador;
- V) Aplicar ou não uma norma jurisprudencial sem indicar a analogia existente ou não entre os casos.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Limites objetivos da coisa julgada

I) O NCPC estende os limites objetivos da coisa julgada às questões prejudiciais que determinam o julgamento do mérito.

II) Pretende-se, com isso, diminuir a contradição entre as decisões e resolver os litígios de forma integral.

III) Requisitos: contraditório prévio e efetivo; competência do juiz em razão da matéria e da pessoa para resolver a questão prejudicial como questão principal; inexistência de restrição probatória e limitação à cognição judicial.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

QUARTA PARTE

INOVAÇÕES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Execução

I) Citação do executado pelo correio.

II) Inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes.

III) Autorização para o titular de título executivo extrajudicial optar pelo processo de conhecimento a fim de obter título executivo judicial.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Execução

I) O demonstrativo de débito deve conter todos os elementos que levaram o exequente a alcançar o valor que entende devido.

II) O executado que suscitar a aplicação do princípio da menor onerosidade tem o ônus de indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de serem mantidos os atos executivos já determinados.

III) Autorização da penhora de vencimentos em parcela superior a cinquenta salários mínimos .

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Execução

- I) Disciplina do procedimento para a realização da penhora *on line*.
- II) Prioridade do leilão eletrônico para alienação dos bens.
- III) Será vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Execução

I) Parcelamento na aquisição de bens: proposta com oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance e o restante parcelado em trinta prestações.

II) Suspensão da execução no caso da ausência de bens. Não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo de execução será suspenso por um ano. Durante esse período a prescrição será igualmente suspensa. Decorrido esse prazo começa a correr o prazo da prescrição intercorrente. Constatada a prescrição, o juiz ouvirá as partes e, então, extinguirá o processo.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

QUINTA PARTE

INOVAÇÕES EM MATÉRIA RECURSAL

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Precedentes

I) O art. 926 do NCPC estabelece que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável íntegra e coerente. Isso significa que os magistrados devem observar o teor de suas próprias decisões.

II) O art. 927 do NCPC estatui que os magistrados devem observar as decisões dos tribunais que lhes são superiores na estrutura hierárquico-organizacional do Poder Judiciário brasileiro.

III) Observar o teor de um precedente significa que o magistrado deve justificar a sua aplicação ou não a partir da analogia existente ou não entre os casos.

IV) Consequências distintas da não aplicação do precedente a partir do seu grau de vinculação: reclamação (incidente de demandas repetitivas e de assunção de competência) ou recursos previstos na lei (no caso de descumprimento de recurso extraordinário e especial repetitivo).

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ampliação da colegialidade

- I) Substituição dos embargos infringentes pela técnica da ampliação da colegialidade.

- II) Quando o resultado do julgamento de apelação for não unânime, o julgamento prosseguirá com a presença de outros julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

- III) Referida técnica também se aplica aos casos de julgamento de ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, e aos julgamentos de agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito do processo.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e Incidente de assunção de competência

I) O IRDR tem cabimento se houver: (a) efetiva repetição de processos sobre mesma questão unicamente de direito (homogeneidade jurídica) e (b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

II) Suspensão dos processos pelo prazo de um ano enquanto não realizado o julgamento. Após esse prazo os processos retomam seu curso (art.980, pár. único). Com o julgamento a tese fixada será aplicada a todos os processos que versarem sobre idêntica questão de direito.

III) O incidente de assunção de competência será instaurado quando o julgamento envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, **sem repetição de múltiplos processos**. Tutela de direitos transindividuais.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Apelação

I) As decisões interlocutórias não impugnáveis por agravo de instrumento não precluirão e deverão ser suscitadas em preliminar de apelação .

II) Ampliação das hipóteses de imediato julgamento de mérito pelo tribunal:

- a) reformar sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito;
- b) decretar a nulidade da sentença por ausência de congruência com os limites do pedido e da causa de pedir;
- c) constatar omissão no exame de um dos pedidos;
- d) decretar a nulidade da sentença por falta de fundamentação.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Agravo de instrumento e agravo interno

I) Hipóteses “taxativas” de cabimento do agravo de instrumento (art. 1.015).

II) Combate à jurisprudência defensiva. Na ausência de qualquer documento que comprometa a admissibilidade do agravo, o relator concederá ao recorrente o prazo de cinco dias para que seja sanado o vício.

III) O agravo interno exige a aplicação da técnica da distinção. Quando o agravo for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021).

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Embargos de declaração

I) É omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso.

II) Também será considerada omissa a decisão que deixe de observar o dever analítico de fundamentação previsto no art. 489, § 1º. do NCPC.

III) Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, se o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Recurso Extraordinário, Recurso Especial e Repercussão Geral

I) Manutenção do duplo juízo de admissibilidade

II) Disciplina do procedimento para a atribuição de efeito suspensivo. Esse pedido será formulado: (a) ao tribunal superior, no período entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição; (b) ao relator, se já distribuído o recurso; (c) ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no período entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso.

III) A seleção de casos paradigmas para julgamento de recursos repetitivos poderá ser feita pelo tribunal a quo ou pelo relator nos tribunais superiores. Apenas poderão ser solucionados os recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão decidida.

IV) A Lei 13.256 revogou os dispositivos do NCPC que previam o fim da suspensão dos processos, se não julgado o recurso extraordinário e especial repetitivo e a repercussão geral no prazo de um ano.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

SEXTA PARTE

ENCERRAMENTO

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Conclusão

I) O NCPC contém instrumentos que são capazes de contribuir para o aperfeiçoamento da administração da justiça no Brasil.

II) A efetiva mudança do Poder Judiciário no Brasil depende, contudo, de uma mudança de mentalidade da comunidade jurídica.